



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaiá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: Procedimento Licitatório no 002/2023, modalidade Concorrência Pública no 001/2023.

Impugnante: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

1 - RELATÓRIO

O Consórcio de Municípios da Alta Mogiana-COMAM lançou o Edital no mês de outubro de 2023, com o objetivo de contratar uma empresa especializada em iluminação. O propósito é delegar, por meio de concessão administrativa, a prestação dos serviços de iluminação pública, abrangendo modernização, otimização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Após a publicação do edital, quatro representações foram apresentadas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo a Impugnante uma das partes representantes.

Em sessão realizada em 29/11/2023, o Tribunal de Contas, com o Conselheiro Robson Marinho como relator, julgou parcialmente procedentes as representações, determinando correções no ato convocatório.

Imediatamente após a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o COMAM, através da Comissão Especial de Licitação, promoveu a retificação do edital e sua republicação.

Após a publicação do instrumento convocatório retificado, em conformidade com a decisão do TCE, a empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA** apresentou impugnação nos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso XXI da Constituição Federal; e artigo 41 da Lei no



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

8.666/93, além do disposto no Edital de convocação e outros dispositivos legais aplicáveis, alegando e requerendo as seguintes considerações.

Argumenta a Impugnante, em síntese que:

- Que as exigências contidas no item 14.6.5, extrapola a quantidade de profissionais se comparada com a quantidade de pontos de iluminação e que tal exigência é onerosa ao poder público.
- Que, especificamente, a exigência contida no item 14.6.5, “ i ” deve ser retirada sob o argumento de que essa atividade possa ser desenvolvida por software.
- Alega, por derradeiro, que a exigência de entrega de atestados na data da entrega dos envelopes, constitui ônus ao licitante, que deve ser exigido somente do vencedor da licitação.

Em conclusão, pugna pela readequação do Edital, no sentido de alterar os itens impugnados.

2 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, é reconhecida a tempestividade da impugnação, conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. A impugnação foi devidamente recebida pelo órgão competente em 16 de janeiro de 2024, e a abertura da sessão está programada para 22 de janeiro de 2024. Dessa forma, cumpre-se integralmente o requisito temporal estabelecido pela legislação para o processamento da presente impugnação.

2.1 – DA PRECLUSÃO

A impugnação ao edital representa o meio pelo qual se contesta a legalidade de uma cláusula específica do edital. Tal questionamento pode ocorrer quando se alega que a cláusula em questão contraria um dispositivo legal explícito, infringe os princípios orientadores das licitações ou, ainda, revela-se como algo irrelevante ou não pertinente à execução do objeto licitado.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

No bojo da Lei 8.666/93, a previsão quanto à impugnação está estampada artigo 41.

Observa-se, portanto, a ausência de uma normativa específica que trate da preclusão. A legislação de referência não aborda explicitamente a possibilidade (ou impossibilidade) de um licitante, que teve sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, apresentar posteriormente uma nova impugnação baseada nas mesmas razões anteriormente apresentadas.

Apesar do vácuo normativo na legislação específica sobre o assunto, é relevante salientar que o Código de Processo Civil aborda de maneira indicativa as disposições contidas nos artigos 505 e 507, nos seguintes termos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Os estudiosos do tema destacam que a preclusão refere-se à perda de uma faculdade ou direito devido à sua não utilização no tempo e modo adequados. Conforme a doutrina, a preclusão pode manifestar-se de diferentes formas, a saber: temporal, lógica e consumativa, dependendo das causas que a originam.

A preclusão temporal emerge quando expira o prazo para o exercício de uma faculdade processual. Por sua vez, a preclusão lógica se materializa quando a prática de um ato torna-se incompatível com a realização de outro. Já a preclusão consumativa decorre da consolidação de atos decisórios, tornando-os definitivos. Questões decididas por meio desses atos não estão sujeitas a reexame.

Inicialmente, é importante ressaltar que, em princípio, todas as decisões administrativas são passíveis de recurso. No entanto, existem exceções, sendo que não é possível interpor recurso nas seguintes hipóteses:

**Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP
CNPJ nº 54.158.522/0001-45**



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

(a) quando o direito de recorrer preclui em razão do decurso do prazo, de situações consumativas (exercício prévio do direito de recorrer) ou de preclusão lógica (conduta incompatível com a intenção de recorrer); ou (b) quando a autoridade que proferiu a decisão ocupa a hierarquia mais elevada dentro do órgão administrativo.

Dessa forma, considerando que o impugnante, ao ter sua impugnação indeferida, já exerceu seu direito de contestar os termos do edital durante a apresentação de sua contestação, esse licitante não poderá mais questionar os mesmos termos por meio desta via (impugnação). Esse impedimento é particularmente relevante quando os itens já foram objeto de questionamento anterior ou quando os itens impugnados, mesmo que não tenham sido questionados previamente, permanecem inalterados na nova publicação do edital. Essa prática, conhecida como "fatiamento de impugnações", é rejeitada pelos Tribunais de Contas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece e aceita a aplicação da preclusão consumativa, pois essa medida tem a capacidade de impedir interrupções sucessivas em um mesmo certame. Essa abordagem visa preservar a eficiência no desenvolvimento das atividades da Administração Pública, evitando impactos negativos decorrentes de paralisações recorrentes.

O instituto da preclusão consumativa se aplica a representações contra editais cujas versões anteriores já tenham sido objeto de impugnações perante o Tribunal de Contas, especialmente no que diz respeito às cláusulas contidas no edital original que não foram contestadas anteriormente. Esse mecanismo visa evitar a repetição de questionamentos sobre pontos já abordados ou que poderiam ter sido questionados previamente, promovendo assim a eficiência e a continuidade adequada do processo licitatório.

Nesse cenário, as cláusulas impugnadas já foram objeto de debate anterior ou eram de conhecimento dos interessados na época da primeira divulgação do ato convocatório. O fato de não terem sido questionadas na ocasião inicial indica a ausência de justa causa para uma nova análise de mérito.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Não é demais recordar que representações sucessivas estimulam reiteradas paralisações, revogações e relançamentos de editais, ou, ainda, via de regra, contratações emergenciais, por vezes mais danosas e prejudiciais ao erário. Colha-se, a respeito, judicosa

**Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP
CNPJ nº 54.158.522/0001-45**



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

reflexão do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga: É nessa mesma linha de consideração que, buscando obstar a que o exame prévio de edital possa converter-se em expediente de reiterada inibição das iniciativas da Administração na abertura de procedimentos licitatórios, identificou-se preclusão, que corta cerce a possibilidade de reabertura de debate em torno de aspectos de ato convocatório não tempestivamente abordados, por qualquer dos legitimados bastantes, quando de sua primeira divulgação pública. Isto não significa que o texto convocatório, relançado nos exatos termos ora anunciados, não deva ser submetido ao controle de legalidade, por ocasião do regular exame do contrato, caso celebrado. Aliás, nesse sentido a mencionada decisão da E. Corte ao converter os autos em Representação para acompanhamento, sob rito ordinário, da execução contratual. (TC-001201.989.13-4 Relator: Dr. Samy Wurman. Data de Publicação: DOE – 12/06/2013)

No presente caso, trata-se de edital anteriormente examinado por este Tribunal em sede de exame prévio de edital, no processo TC22481.989.21, ocasião em que foram determinadas correções. Pude constatar, a princípio, que o edital foi retificado e que os itens agora impugnados já foram objeto de apreciação ou já constavam da versão anterior. Dessa forma, conforme o entendimento jurisprudencial que condena o fatiamento de impugnações, visando garantir à Administração a regular tramitação da licitação, a impugnação agora apresentada está preclusa. Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes expedientes, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas. Não obstante, deverá a Administração avaliar os questionamentos feitos, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte. Alerto ainda, que a presente decisão não exime de verificar eventuais incongruências do edital e nem lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria. (TC-006593.989.22-1 Relator: Dr. Antonio Roque Citadini. Data de Publicação: DOE – 04/03/2012)

Sobre o mesmo tema, é importante destacar trecho do voto proferido nos autos do TC4409.989.14-2, sessão Plenária de 12-11-14, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO:



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jariquera – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

Divulgada a segunda versão do edital, com as retificações promovidas em atendimento ao julgado desta Corte, a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. formula nova representação, desta vez criticando a ausência de razoabilidade na exigência de extensa rede credenciada de estabelecimentos prevista no subitem 5.1 do Anexo I.

Registro que estas disposições já estavam presentes na versão primeira do ato convocatório e não foram impugnadas pela representante na oportunidade anterior.

Com efeito, as cláusulas questionadas já estavam consignadas no Edital primitivo, situação esta que impõe o reconhecimento do **instituto da preclusão consumativa**, tendo em vista que a requisição vestibular impugnada já era de conhecimento, à época, por todas as interessadas em participar da licitação e não foram questionadas no momento oportuno, não havendo, pois, qualquer análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.

Esta é a jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo, cito julgamento dos processos TC-001593/989/13-0 (r. despacho exarado pelo Eminent Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 19/07/13), TC-000782/989/13-1 (r. despacho da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 11/05/13), TC-025243/026/03 (Sessão Plenária de 15/10/03, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC- 006738/026/04 (r. Sentença prolatada pelo Eminent Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14/02/04), TC-016529/026/09, (Sessão Plenária de 13/05/09, sob Relatoria do Eminent Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho) e TC-001201/989/13-4 (r. despacho exarado pelo Eminent Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicado no D.O.E. de 12/06/13), entre tantos outros processos paradigmáticos.

Sob tal aspecto, reproduzo pequeno excerto do último processado referido, 'in verbis':

‘Não é demais recordar que representações sucessivas estimulam reiteradas paralisações, revogações e relançamentos de editais, ou, ainda, via de regra, contratações emergenciais, por vezes mais danosas e prejudiciais ao erário. Colha-se, a respeito, judicosa reflexão do Eminent Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga: ‘É



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

nessa mesma linha de consideração que, buscando obstar a que o exame prévio de edital possa converter-se em expediente de reiterada inibição das iniciativas da Administração na abertura de procedimentos licitatórios, identificou-se preclusão, que corta cerce a possibilidade de reabertura de debate em torno de aspectos de ato convocatório não tempestivamente abordados, por qualquer dos legitimados bastantes, quando de sua primeira divulgação pública.'

Isto não significa que o texto convocatório, relançado nos exatos termos ora anunciados, não deva ser submetido ao controle de legalidade, por ocasião do regular exame do contrato, caso celebrado. Aliás, nesse sentido a mencionada decisão da E. Corte ao converter os autos em Representação para acompanhamento, sob rito ordinário, da execução contratual'.

A orientação construída por esta Corte em relação à preclusão apenas admite nova apreciação do mesmo ato convocatório se houver novidade substantiva, cláusulas incluídas na versão posterior do edital que demonstrem indícios suficientes de ilegalidades capazes de comprometer a competitividade do certame e prejudicar a formulação de propostas.

Não é o presente caso.” (grifamos)

No caso em questão, trata-se de um edital previamente analisado pelo Tribunal de Contas (TC-021549.989.23-4, TC-021167.989.23-5, TC-021431.989.23-5, TC-021501.989.23-0), ocasião em que foram apontadas e devidamente acolhidas algumas correções. Além disso, observa-se que os itens agora objeto de impugnação já foram previamente apreciados, quer tenham sido questionados por outros licitantes ou já estivessem presentes na versão anterior do edital. Este contexto reforça a aplicação da preclusão consumativa, impedindo a reabertura de discussões sobre questões já tratadas e resolvidas anteriormente.

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial que desaprova o fracionamento de impugnações, com o propósito de assegurar o adequado andamento do processo licitatório pela Administração, conclui-se que a impugnação apresentada encontra-se preclusa.

Nada obstante estar preclusa a presente impugnação, melhor sorte não teria o impugnante quanto à análise de mérito.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

2.2 - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 14.6.5, ALÍNEAS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao listar as exigências relativas à capacitação técnica dos licitantes, prevê a possibilidade de comprovação tanto da capacidade técnico-operacional, referente à empresa como um todo, quanto da capacidade técnico-profissional, relacionada ao profissional que integra os quadros permanentes da empresa e é designado como responsável técnico pela execução da obra ou serviço.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – (...)
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Importante especificar a questão referente à capacidade técnica profissional. Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à “capacitação técnico-profissional”, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30).

Em todas as contratações feita pela Administração pública o que se busca é garantir a segurança jurídica dos contratos firmados, inclusive, para que não haja ruptura na continuidade da prestação dos serviços públicos.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

**Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP
CNPJ nº 54.158.522/0001-45**



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

Não se pode conceber que há proibitivo legal para as providências necessárias a salvaguardar o interesse público, posto que seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30, interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consagrado nas súmulas 23 e 24, *verbis*:

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que, para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será utilizado. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, é sabido que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Dito isso, atento à complexidade e grandeza do contrato que será celebrado entre o Poder Público e o futuro concessionário, não é razoável o entendimento da Impugnante de que as exigências contidas no item 14.6.5, são desproporcionais ao objeto do certame.

2.4 - IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ENTREGA DOS ATESTADOS NA DATA PREVISTA PARA ENTRADA DA PROPOSTA

No que diz respeito ao suposto ônus imposto ao licitante de comprovar, na data da entrega dos envelopes, o vínculo com os profissionais que comporão a equipe técnica básica de coordenação, em conformidade com as alíneas I, II e III do item 14.6.5, ao contrário do que a impugnante sugere, tal exigência reflete a abordagem alinhada com as melhores práticas técnicas e está de acordo com a legislação vigente.

A necessidade de apresentação de comprovação antecipada do vínculo com os profissionais visa garantir a transparência e a segurança do processo licitatório, assegurando que a equipe técnica indicada tenha a qualificação necessária desde o início da licitação. Isso está em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, visando a contratação de serviços com qualidade técnica e profissional adequadas.

Assim prescreve o art. 30, II, § 1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP
CNPJ nº 54.158.522/0001-45**



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A literalidade da Lei é evidente ao estabelecer que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ocorrer na data da entrega da proposta. Interpretar de maneira divergente, como a Impugnante propõe, acarretaria sérios obstáculos para o processo licitatório, prejudicando o ente público e os demais participantes. Isso porque permitiria que licitantes sem a devida capacitação técnico-profissional participassem do certame, confiantes de que não seriam os vencedores, uma vez que a comprovação necessária seria exigida posteriormente. Essa abordagem contraria os princípios da lisura e competitividade, comprometendo a integridade do processo licitatório.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

É essencial observar que a fase de habilitação precede a fase de julgamento, e, portanto, não seria razoável aceitar que a comprovação da capacitação técnico-profissional seja apresentada apenas pelo licitante vencedor. A exigência de demonstração da capacitação técnico-profissional na fase de habilitação tem como objetivo garantir que todos os participantes do certame atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, assegurando a transparência e a igualdade entre os concorrentes.

4 - DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação decide conhecer da presente impugnação, considerando-a admissível. No mérito, julga a impugnação improcedente, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Procedimento Licitatório n. 002/2023, modalidade Concorrência Pública n. 001/2023.

Franca/SP 19 de janeiro de 2024.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
Presidente